



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2020/50 (CONTJOR-I)

Participação apresentada por Anabela Martins contra o jornal “A Voz de Chaves”

**Lisboa
8 de abril de 2020**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2020/50 (CONTJOR-I)

Assunto: Participação apresentada por Anabela Martins contra o jornal “A Voz de Chaves”

0

I. Enquadramento

1. Em 12 de janeiro do ano em curso deu entrada nos serviços da ERC, por via eletrónica, uma participação subscrita por Anabela Maria Neves Martins, a qual, em razão do circunstancialismo nela descrito, sugeria a esta entidade reguladora que procedesse a «*uma análise ao tipo de jornalismo*» praticado pelo jornal “A Voz de Chaves”, solicitando, em conformidade, que este periódico «*respeit[ass]e as regras do jornalismo*».

2. Reportava-se a participante a uma peça jornalística intitulada “Alto Tâmega assinala 30.º aniversário da Convenção dos Direitos da Criança”, publicada na página 12 da edição de 29 de novembro de 2019 do jornal “A Voz de Chaves”.

3. A peça em questão, não assinada, evocava o trigésimo aniversário da adoção da Convenção sobre os Direitos da Criança por parte da Organização das Nações Unidas, e relatava iniciativas então levadas a cabo na cidade de Chaves a respeito dessa efeméride, designadamente por parte do Agrupamento de Escolas Dr. Júlio Martins e da Comissão de Proteção de Crianças e Jovens de Chaves.

4. Insurgia-se a participante contra a circunstância de parte significativa da referida peça corresponder à reprodução *adulterada e não identificada* de um texto redigido pela própria e por esta remetido por *email* a uma jornalista do “A Voz de Chaves”, a qual teria prometido a sua publicação na edição seguinte do jornal.

5. Isso mesmo resultava de, comprovadamente, o subtítulo da peça jornalística controvertida corresponder em tudo ao início do texto da participante, e de o seu remanescente ser reproduzido na dita peça (excetuando um «*parágrafo importante*»), ainda que mediante a utilização de aspas «*aqui e acolá*». Por outro lado, a peça jornalística não identificava em momento algum o nome da ora participante, apenas fazendo pontual referência ao “Gabinete de Mediação do Agrupamento de Escolas Dr. Júlio Martins”, que a participante integra.

6. Asseverava a participante que o diretor do jornal “A Voz de Chaves” terá entretanto reconhecido a existência de um lapso a este respeito e garantido que o seu texto seria publicado na íntegra e com a indicação do seu nome numa futura edição do jornal. Contudo, por *email* de 9 de janeiro, tal

responsável veio mais tarde comunicar à participante que o seu texto fora «*inserido num texto mais amplo sobre a mesma temática*», além de que «*o jornalista teve, como é seu dever, referido a fonte no decorrer do texto [publicado pelo jornal]*», mediante a referência feita ao Gabinete de Mediação do Agrupamento de Escolas Dr. Júlio Martins, e «*utilizando uma grafia apropriada, o uso de aspas, em longos trechos do texto*». Pelo que o texto da participante não seria republicado.

7. No exercício do contraditório entretanto assegurado pela ERC a este respeito, veio o responsável do periódico afirmar que o texto cuja publicação a participante solicitara não correspondia a um «*artigo de opinião*» (hipótese em que, havendo lugar a publicação, esta seria «*feita de forma integral, com a devida identificação do autor*»), mas antes a um texto de cariz «*informativo/noticioso*» sobre um evento, «*embora com considerações d[a] autor[a] do mesmo*». Além disso, e dado tratar-se de um texto enviado por uma instituição, a referência a esta fonte seria suficiente. O texto publicado seria «*um texto de composição a partir de informação [que foi] remetida à redação do jornal*», sublinhando-se que «*nunca foi intenção do jornal apropriar-se de um texto que nos foi remetido, violando assim os direitos de autor*», sendo que estes pressupostos teriam sido referidos à ora participante.

II. Apreciação

8. Os meios de comunicação social beneficiam de considerável autonomia editorial no exercício qualificado das liberdades de expressão e de informação em primeira linha reconhecidas pela própria Constituição¹ e particularizadas pela legislação ordinária.

9. Destarte – e ressalvadas as matérias cuja divulgação mediática é obrigatória² ou, pela inversa, sujeita a determinado tipo de limites³ –, não é em geral admissível que aos órgãos de comunicação social sejam impostas ingerências quanto à livre determinação e à forma de apresentação dos conteúdos que estes entendam veicular. Essa liberdade inclui, designadamente, a seleção de factos noticiáveis e a estruturação da recolha e escolha dos elementos para o efeito tidos por pertinentes.

10. Tal não significa que tal liberdade seja ilimitada ou passível de ser exercida arbitrariamente, pois que desde logo se encontra adstrita ao respeito pelos direitos de terceiros e aos ditames inerentes às próprias *leges artis* da profissão jornalística.

¹ Artigos 37.º, 38.º e 40.º da Constituição da República Portuguesa.

² Como é, por exemplo, o instituto do direito de resposta: v., no domínio da imprensa, os artigos 24.º e seguintes da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro).

³ Cf., no domínio da imprensa, e em particular, o art. 3.º da Lei n.º 2/99, citada.

11. Neste contexto assume especial relevância o cumprimento das regras inerentes ao rigor informativo, enquanto princípio estruturante da prática jornalística, e cuja boa observância assenta *inter alia* na identificação das fontes e na correta citação das mesmas.

12. A título incidental, deve observar-se que o presente caso parece suscitar de igual modo questões relacionadas com a proteção jurídica conferida à propriedade intelectual, *maxime* em sede de direitos de autor, a cuja apreciação a ERC é alheia, e que, salvo melhor opinião, constituirão incumbência da Inspeção-Geral das Atividades Culturais.

13. No caso vertente deparamo-nos com uma peça jornalística dedicada a uma específica temática e cujo teor incorpora a prática totalidade de um texto redigido por terceira pessoa, totalmente alheia à estrutura redatorial do periódico em causa, e a quem não autorizou, sequer implicitamente, esse modo de utilização do texto original.

14. É certo que algumas passagens deste texto são reproduzidas entre aspas na peça jornalística, atribuindo a sua autoria ao Gabinete de Mediação do Agrupamento de Escolas Dr. Júlio Martins. E, com base na informação para o efeito disponibilizada, parece igualmente correto assumir que o dito texto foi redigido pela ora participante enquanto colaboradora ou mesmo em representação de tal Gabinete. Nesse pressuposto, o periódico teria devidamente evidenciado junto dos seus leitores a efetiva paternidade das expressões assim assinaladas.

15. Sucede, contudo, que a peça jornalística reproduz outras passagens do texto remetido pela participante sem qualquer indicação sobre a efetiva autoria das mesmas, inculcando assim nos seus leitores a ideia errónea de que aquelas seriam da lavra do próprio jornal. Assim sucede com o subtítulo e os primeiros três parágrafos da peça publicada, cujo teor é manifestamente idêntico ao do texto submetido pela ora participante.

16. Uma tal conduta é de reprovar, porque contrária às elementares regras da *praxis* jornalística que impõem a correta identificação e citação das fontes utilizadas. Com efeito, compete designadamente aos jornalistas «identificar, como regra, as suas fontes de informação, e atribuir as opiniões recolhidas aos respetivos autores»⁴ e, bem assim, «não utilizar ou apresentar como sua qualquer criação ou prestação alheia»⁵.

⁴ Art. 14.º, n.º 1, al. f), do Estatuto do Jornalista, aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, e alterado pela Lei n.º 64/2007, de 6 de novembro.

⁵ Art. 14.º, n.º 2, al. j), do Estatuto do Jornalista, citado.

III. Deliberação

Em face do exposto, e tendo as conta as responsabilidades cometidas à ERC a respeito da matéria em exame, designadamente as previstas nos artigos. 7.º, al. d), 8.º, als. d) e j), e 24.º, n.º 3, al. a), dos seus Estatutos⁶, o Conselho Regulador:

1 - Conclui, no caso vertente, pela inobservância dos deveres ético-jurídicos identificados no artigo 14.º, n.º1, alíneas f) e j), do Estatuto do Jornalista, e, bem assim, do próprio artigo 3.º da Lei da Imprensa, lá onde se impõe a salvaguarda do rigor informativo entre os limites aplicáveis à liberdade de imprensa;

2 - Alerta a direção do jornal “A Voz de Chaves” para a necessidade de acautelar devidamente os ditames do rigor informativo, nomeadamente através da correta identificação e citação das fontes utilizadas;

3- Determina dar conhecimento da presente ocorrência à Comissão da Carteira Profissional de Jornalista, para os fins por esta tidos por convenientes.

Lisboa, 8 de abril de 2020

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas
Mário Mesquita
Francisco Azevedo e Silva
Fátima Resende
João Pedro Figueiredo

⁶ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e publicados em anexo a esta.